

terceiro officio da referida comarca deve voltar o arquivo notarial ali existente à data em que foi exonerado do lugar de escrivão notário dêsse officio Luís Teixeira da Mota.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:329

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida a quantia de 40.181\$59 da verba de 400.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 36.º-A, da proposta orçamental do Ministério das Finanças do ano económico de 1924-1925 sob a rubrica de «Despesas nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924», «Importância para satisfazer as despesas com as delegações em Londres e Paris e quaisquer outras despesas a que der lugar em Portugal ou no estrangeiro a execução do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924», para a proposta orçamental do referido Ministério do actual ano económico de 1925-1926, inscrevendo-se essa quantia no capítulo 8.º em novo artigo numerado 36.º-A, sob idêntica rubrica.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:330

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 200.000\$, a inscrever na proposta orçamental do referido Ministério do ano económico de 1925-1926, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», em novo artigo numerado 8.º-B, sob a rubrica «Diversos encargos da dívida pública», a fim de se satisfazerem as comissões debitadas ao Tesouro por Baring Brothers & Co, Limited, de Londres, sobre o pagamento dos encargos das obrigações dos Tabacos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado

pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 6:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Rectificação

Por terem saído com inexactidões as gratificações a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 11:281, de 26 de Novembro findo, estipuladas pelo artigo 2.º do mesmo decreto, exarado no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, da mesma data, publicam-se novamente as gratificações da alínea b) referida:

Gratificações da alínea b):

Officiais— a mesma que a ajuda de custo n.º 1, correspondente ao posto, quando satisfaçam às condições estabelecidas pelo artigo 15.º e seu § único do decreto n.º 10:094, de 16 de Setembro de 1924, para a aviação militar (a doutrina deste artigo é extensiva à aeronáutica naval).

Sargentos mecânicos e praças mecânicos . . . 10\$00

Intendência do Pessoal, 5 de Dezembro de 1925.—O Intendente do Pessoal, *António da Costa Rodrigues*, capitão de mar e guerra.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:331

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, sob proposta do Ministro da Marinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que da verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, da tabela da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o ano económico de 1925-1926, e destinada ao pagamento de «Rações» seja transferida para o capítulo 4.º da tabela da despesa extraordinária do referido Ministério para o mesmo ano económico a quantia de 400.000\$, a fim de reforçar a verba destinada à «Construção do Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José*

Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto de Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.

Decreto n.º 11:332

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, sob proposta do Ministro da Marinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Que da verba inscrita no capítulo 8.º da tabela da despesa extraordinária do Ministério da Marinha para o ano económico de 1925-1926 e destinada ao pagamento de «Pólvora sem fumo» seja transferida para o capítulo 9.º da mesma tabela da despesa extraordinária a quantia de 300.000\$ destinada a reforçar o «Fundo permanente com aquisição de fardamento» e bem assim a quantia de 100.000\$ para o capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da despesa ordinária do referido Ministério para o mesmo ano económico, a fim de reforçar a verba destinada a «Reparações nos edifícios de marinha».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica, de 2 do corrente, a Somália francesa e a República de Honduras aderiram à Convenção Internacional Radiotelegráfica assinada em Londres em 5 de Julho de 1912, respectivamente em 23 e 27 de Outubro de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 5 de Dezembro de 1925.—Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo*, chefe da 1.ª Repartição.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Portaria n.º 4:542

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, em virtude do disposto nos artigos 34.º e 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da

fiscalização das indústrias eléctricas, sejam abertos à exploração pública os postos telefónicos públicos (*cabines*) estabelecidos, nos termos da respectiva proposta, nas estações telégrafo-postal de Feteiras e nas telégrafo-postais de Capelas, Ribeira Grande e Vila Franca, do distrito de Ponta Delgada, para comunicações entre as mesmas estações e a referida cidade, e que as taxas de conversação, por cada período indivisível de três minutos, entre Ponta Delgada e cada uma daquelas estações e vice-versa, sejam:

Feteiras ou Capelas, 2\$.

Ribeira Grande ou Vila Franca, 2\$50.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Para o engenheiro administrador geral dos Correios e Telégrafos, Lisboa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:543

O grande dispêndio com o pagamento de passagens abonadas ao funcionalismo público das colónias e a suas famílias forçou o Governo à promulgação, pelo Ministério das Colónias, do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro do corrente ano, porque a situação das finanças ultramarinas, cada vez mais agravada, nem permite que as despesas públicas aumentem nem mesmo consente que as actuais se mantenham, antes impõe a sua imediata redução pela forma mais terminante e eficaz.

Considerando que não é raro acontecer que alguns funcionários coloniais, que, tendo vindo para a metrópole, por terem sido julgados definitivamente incapazes do serviço no ultramar, e, sendo presentes à Junta de Saúde das Colónias, esta lhes arbitra licenças para tratamento, depois do que os considera aptos para servir nas colónias;

Considerando que actualmente as condições de salubridade nas províncias ultramarinas permitem que os funcionários e suas famílias ali se conservem durante largos períodos de tempo;

Considerando que a situação presente a todos impõe sacrifícios, não permitindo de modo algum senão as despesas consideradas absolutamente indispensáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, recomendar às juntas de saúde ultramarinas que usem do mais rigoroso escrúpulo, na inspecção a fazer aos funcionários, que, para esse fim, lhes sejam presentes, de modo que só venham à metrópole aqueles que, crrrendo iminente perigo de vida, devido ao seu precário estado de saúde, não possam por mais tempo permanecer nas colónias.

Outrossim é recomendado à Junta de Saúde das Colónias o mesmo rigor, na inspecção a fazer aos funcionários, que, para esse fim, lhe sejam presentes, de modo que só possam obter licenças aqueles, cujo estado de saúde assim o exigir, evitando-se também a desorganização dos serviços públicos, com a ausência dos mesmos funcionários na metrópole, na situação de licenças para tratamento.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1925.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:544

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a aplicação da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, na parte respeitante a faltas e licenças dos professores e mais pessoal das escolas de ensino primário geral, infantil e móvel, e das disposições do decreto n.º 10:729, de 30 de Abril último:

Considerando que em qualquer desses diplomas não está fixado o limite de faltas que aqueles funcionários podem justificar, por doença, em cada ano escolar;

Considerando ainda a necessidade de ser esclarecido o referido decreto n.º 10:729, acerca das licenças aos aludidos funcionários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Quando por motivo de doença qualquer professor efectivo ou outro qualquer funcionário das escolas de ensino primário geral, infantil ou móvel não possa comparecer ao serviço e desde que se não ausente da sede da sua escola, deverá dar participação imediata ao seu superior hierárquico e apresentar atestado das faltas que der até o dia 8 do mês seguinte, sendo professor, e até o dia 10, não o sendo, sem carecer de solicitar qualquer licença. Até vinte e quatro faltas nenhum desconto sofrerá nos seus vencimentos e daí até cento e oitenta faltas sofrerá o desconto de $\frac{1}{6}$ nos seus vencimentos, o que corresponde ao vencimento de exercício;

2.º Quando por motivo de doença o funcionário tiver de sair da sede da sua escola, se fôr grave o seu estado, poderá ausentar-se imediatamente, fazendo previamente a devida participação ao seu superior hierárquico donde conste para onde se retira e a data em que se ausenta, devendo solicitar logo a respectiva licença, que não poderá exceder inicialmente sessenta dias, pedido que deverá ser acompanhado do respectivo atestado médico, do qual constará a gravidade da doença, licença que será contada da data em que se ausentou da sede da sua escola; se, porém, não fôr grave o seu estado, aguarda na sede da sua escola a publicação da licença e deverá justificar com o atestado médico as faltas que der até a sua publicação;

3.º As licenças por motivo de doença só podem conceder-se por período não superior a sessenta dias, podendo, todavia, ser prorrogadas por S. Ex.ª o Ministro, mês a mês, até cento e oitenta dias, e serão começadas a contar da data da publicação no *Diário do Governo*, salvo os casos de doença grave a que se refere o n.º 2.º ou outros imprevistos, em que poderão ser começadas a contar de uma data anterior e com autorização superior. Nas licenças além de trinta dias sofrerão os interessados o desconto de $\frac{1}{6}$ dos seus vencimentos;

4.º Quando o número de faltas que o funcionário der

num ano lectivo, devidamente justificadas, somadas com o número de dias de licença que por motivo de doença lhe tenham sido concedidos no mesmo ano, atingir cento e oitenta dias deverá o funcionário passar em seguida à situação de inactividade temporária ou definitiva, conforme o resultado da inspecção médica a que deverá ser submetido.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 11:333

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o disposto no artigo 51.º do decreto regulamentar de 9 de Março de 1909: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo sido ouvidos o Conselho do Comércio Agrícola, a Comissão de Viticultura da Região da Madeira e a Comissão Inspector da Exportação de Vinhos da mesma região, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser reconhecidos na região vinícola da Madeira quaisquer tipos de vinhos espumosos.

§ 1.º A aprovação oficial de quaisquer tipos deste vinho somente poderá ser requerida pelos viticultores em cujas propriedades esses tipos de vinho se produzam.

§ 2.º A aprovação oficial será requerida à Bolsa Agrícola por intermédio da Estação Agrária da Madeira, devendo os requerimentos ser instruídos com a informação do director da Estação acerca dos vinhedos produtores dos tipos de vinho e das produções médias anuais dos mesmos vinhos.

§ 3.º Para apreciar esses tipos de vinho a Bolsa Agrícola nomeará um júri, composto de técnicos, produtores e comerciantes, em igual número, e se a decisão do júri fôr favorável ao reconhecimento dos tipos de vinho apresentados o Governo decretará a aprovação oficial e a autorização de poderem ser exportados pelo porto do Funchal.

Art. 2.º A exportação destes vinhos pelo porto do Funchal só é permitida desde que às garrafas seja aposta nos rótulos a designação «Vinho espumoso».

Art. 3.º São applicáveis a estes vinhos as disposições do regulamento de 13 de Novembro de 1913 relativas a vinhos de pasto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Justiça e dos Cultos, dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos*.